



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Processo nº. : 10840.001678/00-17
Recurso nº. : 141.820
Matéria : IRPJ – EXS. 1996 e 1998
Recorrente : SANTA EMÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADM. LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.727

NULIDADE DO LANÇAMENTO - A autoridade administrativa faz o lançamento com os dados que possui no momento. A alegação de postergação tributária deve vir acompanhada da prova de pagamento a maior de tributo em data futura em relação aos fatos geradores e, pretérita em relação ao lançamento.

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DA CSLL - A base de cálculo negativa da CSL de períodos anteriores só pode ser compensada até o limite de 30% da base positiva do período considerado. (Lei 9.065/95 art. 16).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA EMÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADM. LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 10840.001678/00-17

Acórdão nº. :105-14.727

Recurso: 141.820

Recorrente: SANTA EMÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADM. LTDA

RELATÓRIO

SANTA EMÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADM. LTDA CNPJ 46.709.622/0001-94, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 68/82, da decisão prolatada às fls. 50/54, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP, que manteve o lançamento.

Trata a lide de auto de infração lavrado em virtude de incorreções quanto ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário constituído, ocasionadas pelo não cumprimento do limite de compensação de bases negativas da CSLL, previsto nos artigos 58 da LEI nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95. O lançamento se refere aos exercícios de 1996 e 1998. Não foi exigida multa de ofício tendo em vista que o contribuinte recorreu à justiça tendo obtido a liminar e a confirmação pelo TRF, estando o processo pendente de julgamento no STJ.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnações aos feitos fiscais, fls. 42/44 argumentando, em epítome, o seguinte.

O crédito não é devido em virtude de estar legalmente amparada por Medida Liminar concedida junto ao processo nº 95.03.01240-6 – 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto SP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 10840.001678/00-17

Acórdão nº. :105-14.727

Diz que não reconhece os cálculos realizados, requer que novo seja feito em conjunto com a impugnante sob pena de nulidade.

Afirma não serem devidos quaisquer acréscimos, juros ou multa por estar amparada pela medida liminar.

Pede o arquivamento do processo ou o recálculo da exigência.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto analisou o lançamento bem como a defesa apresentada e através do Acórdão nº 5.358 de 01 de abril de 2004, decidiu considerar o lançamento procedente.

Inconformada a empresa interpôs o recurso de folhas 68 a 82 argumentando, em epítome, o seguinte:

Informa que a exigência se encontra com exigibilidade suspensa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Afirma que o lançamento contém vícios insanáveis e portanto deve ser declarado nulo de pleno direito seguido da extinção do crédito tributário guerreado.

Que o autor do lançamento cometera erro insanável pois não deveria ter se baseado em compensação indevida de base de cálculo negativa mas deveria fundar-se em postergação de tributo, tendo este último outra capitulação legal, a comprovação de que houve lançamento em duplicidade da CSL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 10840.001678/00-17

Acórdão nº.: 105-14.727

Diz que houve erro de forma, cita os artigos 273 do RIR/99 e item 6.1 do PN CST 02/96 que tratam da postergação de tributo, para argumentar que a redução da base de cálculo positiva pela compensação indevida da base de cálculo negativa da CSL é considerada postergação de pagamento, desde que haja o recolhimento espontâneo de tributo em período base posterior, fato este observado pela recorrente.

Que recolhera CSL a maior em 1999 e que se tivesse obedecido a limitação haveria saldo a compensar levando a um recolhimento menor que o realizado, fato esse que o fiscal deveria ter considerado no momento do lançamento em 2.000

Diz que em 1999 auferiu base positiva da CSL no valor de R\$ 483.618,05 (ficha 30 DIPJ/2.000 anexa).

Discorre sobre o PN 02/96 que trata da regulamentação de lançamento em casos de postergação tributária, para dizer que a DRJ deveria ter anulado o auto de infração, passa a citar decisões deste Conselho.

Volta a dizer que houve erro e diz juntar DIPJ 2000 e DARFs CSLL.

Cita doutrina de Gilberto de Ulhôa Canto, sobre erro.

Requer a nulidade do auto de infração e o reconhecimento da ilegitimidade da exigência.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 10840.001678/00-17

Acórdão nº.: 105-14.727

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES Relator

O recurso é tempestivo dele conheço na parte não discutida na esfera judicial.

Analisando os autos verifico que recorrente fora autuado em razão da constatação de compensação indevida de prejuízos nos exercícios de 1996 e 1998, conforme descrição dos fatos constante da folha 05 do presente processo.

Na impugnação a recorrente disse que houve erro de cálculo, porém não demonstrou qual seria o referido erro.

No longo e bem elaborado recurso trata em síntese apenas de uma questão, qual seja, a nulidade do auto de infração em virtude de ter a autuante se equivocado quanto à matéria a ser tributada.

Na visão da recorrente deveria ser exigida CSL com base na postergação de tributo visto que em período posterior teria declarado e recolhido a referida contribuição em valor maior que o que seria devido se houvesse o aproveitamento de saldo de base negativa de períodos anteriores. Ou seja as bases a serem consideradas seriam menores que aquelas contidas no lançamento.

Esse Conselho vem reconhecendo que a fiscalização deve realmente considerar os efeitos da postergação tributária, como ficou demonstrado nas próprias ementas dos acórdãos colacionados pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 10840.001678/00-17

Acórdão nº. :105-14.727

Ocorre que naqueles casos em que se desconstituíram os lançamentos os contribuintes alegaram e provaram a postergação tributária, com a juntada da documentação comprobatória relativa a recolhimentos em datas pretéritas em relação à data da autuação.

No presente feito, embora a recorrente faça longo discurso sobre a postergação e afirme estar juntando DIPJ 2.000 e os DARFs como provas da declaração e do recolhimento da CSL relativa a 1999, não juntou as alegadas provas.

Argumentar e não provar é o mesmo que não argumentar.

A autuação foi feita de forma correta, com o dados que o AFRF tinha no momento da sua lavratura. A exigência teria sim que se basear na compensação indevida de bases de cálculo negativas da CSL em valores superiores ao limite estabelecido na legislação, Lei 8.981/95 art. 58 e Lei 9.065/95 art. 16.

A fiscalização fora iniciada em 02.03.2.000, época em que já tinha o resultado de 1999 bem como os recolhimentos dos tributos e poderia oferecê-los a autoridade fiscal para serem considerados no momento do lançamento. Ainda que não o tivesse feito naquela oportunidade poderia tê-lo feito no curso do processo, porém não o fez não restando portanto outra alternativa senão a confirmação da decisão de primeira instância.

Por fim cabe salientar que estando o crédito tributário suspenso em virtude da lide na esfera judicial, via essa eleita para discutir a matéria de direito relativa à limitação de compensação de prejuízos e bases negativas da CSL, a execução do crédito objeto desta lide ficará no aguardo do trânsito em julgado da lide judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 10840.001678/00-17
Acórdão nº.: 105-14.727

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 17 de setembro de 2004.

JOSE CLÓVIS ALVES

The signature is a stylized, cursive handwritten signature in black ink, written over the printed name.